

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 12 / 04 / 2000
C	
C	st
Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

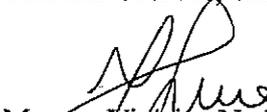
Processo : 13964.000287/95-11
 Acórdão : 202-11.517
 Sessão : 15 de setembro de 1999
 Recurso : 101.566
 Recorrente : DELUPO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.
 Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

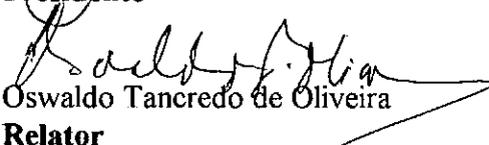
COFINS - COMPENSAÇÃO - Reconhecido o direito de compensação com o FINSOCIAL, são adotados os valores apurados em diligência realizada por determinação deste Conselho, atendidos os quesitos formulados na citada diligência. **Recurso a que se dá provimento, atendido o resultado da diligência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DELUPO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
 Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13964.000287/95-11
Acórdão : 202-11.517
Recurso : 101.566
Recorrente : DELUPO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo sido por nós relatado, nos termos do Relatório de fls. 225/227, conforme releio para memória do Colegiado.

À vista do que foi relatado, entendemos, embora reconhecendo, em tese, o direito à compensação pretendida pela recorrente, que os valores correspondentes devessem ser objeto de uma verificação, a ser realizada mediante diligência da fiscalização, conforme foi determinado em nosso Voto de fls. 228/229, atendidas as indagações formuladas no referido voto, conforme também releio.

Em cumprimento à diligência, realizada junto ao estabelecimento da recorrente, a fiscalização, à vista da documentação apresentada pela dita recorrente, em atendimento à intimação para esse fim (fls. 235 a 278), contendo completa demonstração dos valores apurados, concluindo com a Informação Fiscal de fls. 282, na qual faz um resumo do critério adotado na apuração, tudo conforme a referida informação, de cujos termos dou ciência ao Colegiado.

Da mencionada apuração foi dada ciência à recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the name of the reporting officer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000287/95-11

Acórdão : 202-11.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme consta do Relatório, buscamos prestar ao Colegiado todos os esclarecimentos constantes da realização da diligência, a partir dos elementos que a instruíram, o critério de apuração dos valores e a sua conclusão, mediante a leitura dos correspondentes termos.

Entendemos que a apuração determinada foi realizada mediante os critérios adequados, por isso que merece ser acatada e aceita.

Assim sendo, reconhecendo o direito à compensação solicitada, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que essa compensação seja adotada pela recorrente, atendidos os termos da referida diligência, resumidos na Informação Fiscal de fls. 282/283.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA